CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 146/2013.
AUTOR: Tiago Correia
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz em postos de revendedores de combustível, informando a razão (resultado da divisão) entre o preço do etanol e o preço da gasolina.

PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR
6112
MAT.

Projeto de Lei. Afixação de cartaz em postos de combustível. Objetivo de informar a razão entre o preço do etanol e o da gasolina. Projeto não gera nenhum efeito no orçamento municipal. Despesas com a informação serão exclusivas do fornecedor. Aprovação.

Chega a esta Comissão, após aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, Projeto de Lei de autoria do Vereador Tiago Correia, que visa a determinar a afixação de cartaz informativo nos postos de combustíveis do município de Salvador, com o fim de possibilitar a ciência do consumidor acerca da diferença entre o preço do etanol e o preço da gasolina.

Em justificativa, afirma ter como finalidade permitir aos consumidores identificar com mais facilidade qual posto de combustível mais econômico.

Feitos os esclarecimentos iniciais, passa agora a se manifestar sobre o Projeto, no que tange aos aspectos financeiros.

Conforme previsão do Regimento Interno da Câmara de Vereadores deste Município (Resolução n. 910/91), especificamente na alínea "d" do art. 61, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização *"opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para*

aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município", motivo pelo qual passa-se à análise do PL em questão.

No que tange à dotação exigida, o próprio projeto de lei sob análise contempla a disposição expressa, em seu art. 3º, de que *"os custos referentes a confecção e instalação do cartaz ou letreiro que trata o art. 1º desta lei, ficarão a cargo do estabelecimento revendedor do combustível"*. Tratou-se, destarte, do único dispositivo que regulamentou algum tipo de despesa.

Na situação acima, não haverá nenhuma necessidade de previsão em Lei orçamentária acerca do custo do serviço proposto em PL, já que o fornecedor será o responsável exclusivo por este ônus. Não há, assim, nenhum tipo de prejudicialidade ao Município, sendo que a proposta se amolda perfeitamente à ordem jurídica federal, não havendo motivo para rejeição por esta Comissão.

Importante explanar que o custo a ser efetivado pelo fornecedor será mínimo, já que poderá exibir em cartaz ou letreiro digital a informação acerca da diferença entre os preços da gasolina e do etanol, referendando o princípio da publicidade nas relações de consumo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 10
SERVIDOR
612
MAT.

CONCLUSÃO

Ante o apresentado, o Projeto de Lei encontra base substancial na própria CF/88, a qual coloca o direito à informação como um direito fundamental, além de realçar, na prática, a efetivação dos dispositivos protetivos do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90.

A proposta não pretende implementar novas atividades ainda não previstas. Portanto, não concorre para o aumento da despesa ou redução da receita do Município.

O presente opinativo é pela aprovação do Projeto, haja vista, em síntese, a relevância da fundamentação ser amplamente consentânea com os diversos dispositivos da Carta Constitucional e ao interesse público, pois, a sua aprovação acarretará diversos impactos positivos à defesa do cidadão enquanto

consumidor, não afetando em nada no orçamento do Município, pelos motivos esposados acima.

Salvador, 30 de setembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 11
SERVIDOR
612
MAT.

CLAUDIO TINOCO
Relator

ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR